



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista  
Curadoria da Saúde e do Idoso

### RECOMENDAÇÃO Nº /2020.

A Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94, e pelo art. 74 e seguintes do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003,

**CONSIDERANDO** a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que todo idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista  
Curadoria da Saúde e do Idoso

**CONSIDERANDO** as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo art. 50, dentre elas:

II – **observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;**

IV – **oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;**

V – **oferecer atendimento personalizado;**

VIII – **proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;**

XII – **comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;**

**CONSIDERANDO** que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, dentre elas “Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais”;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

**CONSIDERANDO** o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países, sendo 121 casos confirmados no Brasil, dos quais 07 no Estado de Pernambuco, sendo esses números atualizados a cada momento;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO**, a vulnerabilidade do organismo dos idosos — mais comum à medida que se envelhece — colocando esse grupo no topo das prioridades do poder público;

**CONSIDERANDO** que, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais;

**RESOLVE:**

|

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista  
Curadoria da Saúde e do Idoso

## RECOMENDAR:

1) aos Gestores das Entidades de Longa Permanência para Idosos situadas no Município do Paulista, que adotem as medidas pertinentes, no sentido:

1.1 – restringir as visitas dos familiares dos idosos, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da ILPI;

1.2 – Manter os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais dos idosos;

1.3 – Sempre que possível, proporcionar aos idosos abrigados contatos com seus familiares e responsáveis através de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

1.4 – Adotar nos quadros dos funcionários das ILPI todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e no plano de contingência estadual;

1.5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores das ILPI's que lidarão com os idosos acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros.

1.6- Comunicar IMEDIATAMENTE a secretaria de saúde de Paulista sobre os casos de idoso que apresentar quaisquer sintoma da doença, promovendo, de imediato, a retirada do idoso do convívio comunitário. Os casos suspeitos ou prováveis devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde PE (Cievs-PE) pelo telefone (0800.281.3041- horário institucional) ou e-mail ([cievs.pe.saude@gmail.com](mailto:cievs.pe.saude@gmail.com)). As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível no site do Cievs ([cievspe.com](http://cievspe.com)) e da SES-PE ([portal.saude.pe.gov.br](http://portal.saude.pe.gov.br)) e a CID10 que deverá ser utilizada é a: B34.2 – Infecção por coronavírus de localização não especificada.

1.7 – Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;

|

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista  
Curadoria da Saúde e do Idoso

1.8 – Que se abstenham de abrigar novos idosos até que as recomendações do Ministério da saúde parem de classificar o quadro como pandemia e que a situação esteja mais controlada no Estado;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exm<sup>o</sup>. Procurador Geral de Justiça, ao Exm<sup>o</sup> Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP – Saúde e CAOP – Direitos Humanos e à Secretaria Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado, e ainda, a todos os gestores de Entidades de Longa Permanência para Idosos localizadas no Município do Paulista.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Paulista, 15 de março de 2020.

**CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE**

*Promotora de Justiça*